



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02/2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 275/2019, que "dispõe sobre a proibição de conferência de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercados e similares, após o pagamento das compras no caixa, no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 275/2019, de autoria do nobre Deputado Robério Negreiros, dispõe sobre a proibição de conferência de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercados e similares, após o pagamento das compras no caixa, no âmbito do Distrito Federal.

Além disso, o projeto determina que os estabelecimentos deverão fixar, em local e tamanho visível, cópia da Lei, acompanhada do número 151, "Disque Denúncia" do Procon - órgão de defesa do consumidor.

Como sanção por descumprimento, o projeto prevê aplicação dos artigos 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, bem como pena de multa no valor de dez salários mínimos.

Na justificação, Sua Excelência afirma que "o presente projeto tem a finalidade de proteger o consumidor dos estabelecimentos comerciais que expõem todos os clientes sem um motivo real de roubo ou qualquer outra coisa do gênero".

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto recebeu parecer favorável.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

CCJ
PL Nº 275/19
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar o projeto em epígrafe quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa.

Cuida-se aqui de proposição que, nos termos de seu art. 1º, objetiva proibir o procedimento adotado por supermercados, hipermercados, atacadistas e varejistas, bem como estabelecimentos comerciais similares, consistente em conferir, após o pagamento no caixa, as mercadorias adquiridas pelos clientes.

Assim considerada, a matéria é pertinente à **proteção e defesa do consumidor**, visto que as figuras dos **estabelecimentos** aos quais se dirige o comando legal proposto, dos **clientes** e das **mercadorias** adquiridas conformam-se aos conceitos de **fornecedor**, **consumidor** e **produto** contidos na Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC, que dispõe:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial."(g.n.)

Nos termos da Constituição, a iniciativa de lei distrital está legitimada pela Carta Magna, que dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

PL Nº 275/19
FOLHA Nº 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Assim, no exercício da chamada competência suplementar, cabe ao Distrito Federal legislar, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Carta Magna, segundo os quais:

"Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Além disso, observamos que a combinação do art. 32, § 1º, com o art. 30, inciso I, ambos da Constituição, atribui ao Distrito Federal competência para legislar sobre assunto de interesse local, tendo a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente sobre lei municipal de mesmo teor do projeto em tela, decidido pela constitucionalidade da iniciativa.

No processo¹, por maioria de votos, o colegiado decidiu que os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Nesses termos, pois, entendemos que o Distrito Federal detém competência para dispor sobre o tema desde que o faça em harmonia com a legislação federal de normas gerais.

A principal lei geral consumerista é o CDC, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, cujo art. 4º preconiza:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;"(g.n.)

¹ RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Além disso, o art. 55 do CDC dispõe:

"Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."(g.n.)

À vista desses dispositivos, nosso entendimento é que a iniciativa em pauta, **nos limites da competência suplementar deferida ao Distrito Federal pela Carta Política e em harmonia com a linha principiológica estabelecida pelo CDC**, atua legitimamente para **coibir e reprimir conduta** de fornecedores de produtos no mercado de consumo a qual, sendo realizada rotineiramente, **à míngua de justa causa**, após o consumidor ter pago pelos produtos adquiridos, afigura-se **abusiva**.

A nosso juízo, portanto, **o projeto atende aos ditames da Constituição**, bem assim **aos da Lei Orgânica**, cujo art. 71, inciso I, confere a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa a iniciativa das leis em geral, não havendo dispositivo que incida sobre matéria de iniciativa reservada. Quanto à **constitucionalidade**, portanto, revela-se **admissível**.

Quanto à **juridicidade**, parece-nos que a possibilidade da aplicação de **duas multas pelo mesmo fundamento (bis in idem)** – prevista, uma multa, no art. 3º do projeto, por remissão ao CDC, e, outra, no art. 4º – afigura-se **inadmissível**, tanto mais que o Código de Defesa do Consumidor já prevê **aplicação cumulativa** das sanções nele estatuídas, como consta de seu art. 56:

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

CCJ
PL Nº 275 / 119
FOLHA Nº 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI - intervenção administrativa;
XII - imposição de contrapropaganda.*

*Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, **podendo ser aplicadas cumulativamente**, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.”(g.n.)*

Em razão disso, proporemos **emenda supressiva** ao art. 4º do projeto.

Quanto aos demais aspectos cujo exame é atribuição deste colegiado, entendemos que o projeto atende à **legalidade, regimentalidade e técnica legislativa**, ressalvando apenas, quanto à **redação**, equívoco contido no art. 3º (indicação do ano de edição do Decreto nº 2.181) – passível de correção pela redação final independentemente de emenda, conforme o art. 201, § 2º, do Regimento Interno.

Com essas considerações, no exercício da atribuição regimental deste colegiado, votamos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 275/2019 com a emenda anexa.**

Sala das Comissões, em...

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado Prof. REGINALDO VERAS

Relator

CCJ
PL Nº 275/19
FOLHA Nº 16 RUBRICA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 275-2019

Dispõe sobre a proibição de conferência de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercados e similares, após o pagamento das compras no caixa, no âmbito do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Admissibilidade acatada emenda da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado		✓				
Daniel Donizet		✓				
Roosevelt Vilela		✓				
Prof. Reginaldo Veras	R	✓				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() **APROVADO** **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() **REJEITADO** Relator do parecer do vencido – Deputado _____

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 03 . 09 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e Justiça
PL 275-2019
FL nº 17 Rubrica